



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.001520/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.660 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente IONE PIRES CORREIA DA CUNHA
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429-SP e Resp. 1.470.720-RS). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.118.429-SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

3. Conforme decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.470.720-RS), o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente. A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA NO CONTEXTO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO

STJ TOMADA NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (543-C DO CPC DE 1973 E ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC DE 2015), DEFININDO OS CASOS DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (EDEL NO RESP. 1.089.720-RS). REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.

Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (EDcl no REsp. n.º 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013) o Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Alice Grecchi, que dava provimento ao recurso voluntário.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Ivacir Júlio de Souza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-51.352, de 12/12/2012, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I (fls. 46 a 55).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano-calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 77.065,86.

No presente caso, foi expedida a Notificação de Lançamento automática de nº 2007/607400166252066, na qual foi apurada uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 230.976,87 (ver fls. 41/45). A referida Notificação foi objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que considerou comprovados parcialmente os valores que deram origem à autuação (ver fl. 15).

*Sendo assim, foi emitida uma nova Notificação de Lançamento (fls.16/19), em que foi constatada a seguinte infração: **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista**, no valor de R\$ 184.781,50, ressaltando a fiscalização, na Complementação da Descrição dos Fatos, que dos rendimentos recebidos através de ação trabalhista foram subtraídos os honorários advocatícios, conforme recibo apresentado pela contribuinte. A destacar que na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$6.929,31.*

Cientificada do deferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em 09/06/2009 (AR à fl. 36), ingressou a contribuinte, em 01/07/2009, com sua impugnação (fls. 02/06) e respectiva documentação. Em síntese:

- preliminarmente, alega que há discordância na origem dos rendimentos recebidos, esclarecendo que tal montante não é originário de ação trabalhista e sim de diferenças de proventos não pagas à impugnante por erro administrativo do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 1984 a 2006 (22 anos), ressaltando que o montante foi recebido somente em fevereiro de 2006, através de decisão da justiça federal, processo nº 00.0985700-1, que tramitou na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro e não na justiça do trabalho, como constante das páginas 02 de 04 da Notificação de Lançamento;

- informa que a impugnação é em virtude do valor do Demonstrativo do Crédito Tributário e seu enquadramento legal,

que estariam incorretos, por não se tratar de omissão de valores, esclarecendo que à época foi retido o Imposto de Renda no percentual de 3%, incidente sobre o montante depositado, em obediência ao que estabelece a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, concomitantemente com o valor da CPMF (R\$ 851,38);

- solicita que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte, mediante a aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês, nos termos como previsto no artigo 629 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94) e, atualmente, artigo 620 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), e não a simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos e atualizados em virtude de precatório judicial, sob pena de se estar punindo o contribuinte com a retenção indevida do imposto de renda sobre valores dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora exclusiva do próprio ente público e promovendo o locupletamento ilícito da Fazenda Nacional sobre verbas isentas e não tributáveis;

- para corroborar sua tese, transcreve algumas ementas de julgados proferidos pelo STJ e TRF 4ª Região, concluindo que a tônica adotada pela jurisprudência consolidada é o fato de que, conforme previsão do artigo 43 do CTN, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador apenas os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, sendo as verbas eminentemente indenizatórias beneficiadas pela isenção legal que deve ser observada no cálculo da exação, além das deduções legais e alíquotas progressivas, sob pena de ocorrer o pagamento a maior e indevido, gerando direito ao contribuinte que assumiu o encargo à repetição do indébito apurado (art. 165, I e II, do CTN);

- defende, ainda, que a orientação jurisprudencial majoritária também assevera que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora e correção monetária, por terem a mesma natureza indenizatória, (...);

- argumenta que após as devidas alocações de valores, aplicando as isenções legais a que tem direito e as tabelas e alíquotas das faixas de isenção mês a mês da época a que se referem tais rendimentos, é possível verificar uma diferença considerável em relação ao que será retido na fonte e que deveria ser efetivamente pago pelo substituto tributário e, em consequência, efetivamente recebido pelo impugnante;

- salienta a total inaplicabilidade da Regra Geral a respeito do pagamento de verbas devidas pela União Federal (Fazenda Nacional), em virtude de sentença judiciária, prevista no artigo 100, §§, da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de observância do princípio da especialidade em matéria tributária, previsto no § 6º, do artigo 150, da mesma Constituição Federal, o qual prevê que qualquer subsídio ou concessão de crédito, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser instituído mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria;

- prossegue afirmando que o pagamento indevido de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, além das previsões dos artigos 165 e seguintes do CTN e, especialmente com relação ao imposto de renda, possuem uma Regra Matriz que, entre legislações, Portarias e Instruções Normativas que regulam de forma exclusiva o procedimento para pagamento dos recolhimentos indevidos e efetuados a maior que o devido – restituição (art. 54, § único, da IN SRF nº 600, de 2005), constituem normas especiais que prevalecem sobre as regras gerais previstas, como no caso dos precatórios;

- defende que as previsões legais e normativas são claras e específicas e que, uma vez reconhecido judicialmente o direito de ter descontado do IRRF, a diferença apurada com o cálculo efetuado mês a mês, nos moldes previstos pelo RIR (Decreto nº 3.000/99), e relativo aos valores sobre os quais deveria ter sido respeitada a isenção legal, deve-se reconhecer também, de forma expressa no dispositivo de sentença, o seu direito de efetuar o pedido de habilitação de crédito (arts. 50 e 51, §§, da IN SRF nº 600, de 2005), para posterior pedido de restituição do montante recolhido indevidamente, conforme artigo 54, parágrafo único, da IN SRF nº 600, de 2005, ou mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), nos termos do artigo 3º, II, da IN SRF nº 600, de 2005;

- faz um breve relato sobre suas condições atuais de saúde, que seriam frágeis, e que seus proventos como aposentada são consumidos quase na totalidade com pagamentos a plano de saúde, medicamentos e fisioterapia pulmonar;

- alega que não tem como saldar o valor do crédito tributário lançado e pede o afastamento dos juros de mora e da multa de ofício, solicitando o reexame necessário, a respeito do reconhecimento do seu direito de não ver tributada a totalidade das verbas recebidas de forma acumulada pelo IRRF, entendendo que a tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em precatório judicial que foram pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (§ 1º, do art. 145, da CF/88);

- por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 estão sujeitos à incidência do imposto de renda, juntamente com os juros e atualização monetária, no mês do recebimento ou crédito, devendo ser informados ainda na Declaração de Ajuste Anual.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

O entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao caso em epígrafe.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo a autoridade fiscal mera executora de leis e a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência dessa decisão ocorreu em 21/02/2014 (fl. 65).

Em 19/08/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 71 a 97), no qual são reafirmados, em síntese, os argumentos da impugnação, citando, para amparar seu direito de ver o imposto calculado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, decisões do STJ (entre outras o Resp 1.118.429/SP) e do CARF, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e o RE 614.406 e reafirmando a não incidência do imposto sobre a renda sobre juros de mora.

Requeru o cancelamento do crédito tributário lançado, ou alternativamente, que seja afastada a incidência do imposto sobre a renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira João Bellini Júnior, Relator

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Período até Ano-base 2009.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/05/2016

por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, por força de ação judicial trabalhista, relativos ao ano-calendário de 2009.

Tal tema já foi objeto de apreciação tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processos com decisão definitiva de mérito na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973 (presentemente, arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015).

Assim, tais decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho Administrativo, por força do disposto no art. 62, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf).

Passemos à análise das referidas decisões.

Do STF, temos o julgamento do RE 614.406/RS (com repercussão geral reconhecida) cuja tese restou reafirmada no julgamento do ARE 817.409, cujos trânsitos em julgado deram-se respectivamente em 11/12/2014 e 05/06/2015.

Em ambos os acórdãos, decidiu-se que o imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, ou seja, calculados de acordo com o regime de competência. Tal é o entendimento que deve ser reproduzido pelos órgãos deste Carf.

O RE 614.406/RS recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Assim, no RE 614.406/RS decidiu-se negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão exarado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual entendeu-se correta a “Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido”.

Friso que, embora alguns Ministros tenham considerações sobre a inconstitucionalidade do art. 12 da lei 7.713, de 1988 (como é o caso do Min. Marco Aurélio, do Min. Dias Toffoli e da Min. Cármen Lúcia), a discussão que se estabelece no plenário do STF é qual o regime de tributação a ser aplicado ao caso: (a) regime de caixa, posição da Min. Ellen Grace, que dava provimento ao recurso interposto pela União, julgando constitucional o art. 12 da Lei 7.713, de 1988 e (b) regime de competência, posição dos demais ministros, que, em decorrência, negaram provimento ao recurso da União.

Desse modo, o limite objetivo da coisa julgada é dado pelo desprovimento da apelação da União contra o acórdão do TRF4, que houvera reconhecido incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713, de 1988 para que o IRPF fosse tributado pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa)

Tal situação, ou seja, ser o limite objetivo da coisa julgada no RE 614.406/RS a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, resta cristalina pela simples leitura da ementa do ARE 817.409:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368.

(...)

No mesmo sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no julgamento do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Das razões do conselheiro relator, Heitor de Souza Lima Junior, transcrevo:

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão (RE 614.406/RS), de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no . 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. (...)

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisor do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a

ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

(...)

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

(...)

Como já referido, também o STJ enfrentou a matéria no julgamento de dois recursos especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C do CPC, (e, portanto, vinculativos ao CARF em face do disposto no art. 62, § 2º, do Ricarf).

Nesses, também restou assentado que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

O primeiro desses julgamentos é o Resp. 1.118.429-SP, julgado em 24/03/2010 e transitado em julgado em 17/06/2010, o qual recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Grifou-se.)

O segundo julgado, Resp. 1.470.720-RS, julgado em 10/12/2014 e transitado em julgado em 04/03/2015, esmiúça a determinação das bases de cálculo do imposto sobre a renda, e recebeu a seguinte ementa:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N.

284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC.

(...)

2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT – fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. (Grifou-se.)

3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: "Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT". (Grifos no original.)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Transcrevo trechos do Resp. 1.470.720, a fim de aclarar os critérios pelos quais deve ser calculado o imposto sobre a renda:

*Esta Corte ao julgar recurso representativo da controvérsia decidiu que: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24.03.2010). Ou seja, entendeu que o art. 12, da Lei n. 7.713/88 não deve ser interpretado de forma a permitir a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo **regime de caixa** (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que efetivamente pagos os rendimentos de uma só vez), mas sim pelo **regime de competência** (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que deveriam ter sido pagos dos rendimentos mês a mês).*

*Em razão dessa jurisprudência já consolidada, surgiu **em inúmeros processos** a discussão a respeito do modo com que se daria o cálculo dessa diferença de imposto de renda a ser paga*

pelo contribuinte ou a ele repetida pelo fisco, nos casos em que o Imposto de Renda incide sobre verbas trabalhistas pagas em atraso de forma acumulada, ou verbas de outra natureza também pagas em atraso de forma acumulada. Esse modo não poderia descurar da forma com que calculado o imposto nas declarações de ajuste, respeitando-se a lógica do imposto e de sua repetição.

*Dito de outra forma, para respeitar a sistemática de apuração do Imposto de Renda e ao mesmo tempo o regime de competência, havia a necessidade de se estabelecer uma forma retroativa de cálculo do tributo que deveria ter sido pago ao tempo em que deveria ter sido recebido o rendimento (regime de competência) e apurar a diferença em relação ao que retido posteriormente na fonte (regime de caixa), o que carece da aplicação de um critério único de correção monetária, a fim de se equalizar as bases de cálculo do Imposto de Renda através do tempo (a base de cálculo do imposto que deveria ter sido pago sob o regime de caixa deve ser equalizada à base de cálculo do imposto pago sob o regime de competência) e definir a diferença do tributo a pagar ou restituir. **Assim, o que se discute é o índice a ser fixado para a correção da base de cálculo do tributo e não do tributo devido ou do indébito a ser restituído.***

No caso das verbas trabalhistas, sabe-se que a Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos (base de cálculo do Imposto de Renda) a chamada Tabela FACDT (Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas), que tem por objetivo assegurar, "com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte" (Agravado de Petição n. 718903, TRT4, Sexta Turma, Rel. Juiz João Ghisleni Filho, julgado em 19.11.1998). Sendo assim, sua natureza é de fator de correção monetária, não se tratando de juros de mora, que tem por objetivo punir o devedor pela mora, acrescendo ao débito uma indenização a título de lucros cessantes.

Do mesmo modo, no caso de verbas previdenciárias, a Justiça Federal faz uso do IGP-DI e, mutatis mutandis, em outros casos faz-se uso de índices diversos judicialmente fixados e transitados em julgado.

A jurisprudência então caminhou para a seguinte forma de cálculo: resgata-se o valor original da base de cálculo (após, portanto, as deduções legais) declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde (A) e adiciona-se o valor do rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros) (B). Assim, chega-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria ($C = A + B$).

Sobre esta base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. Com a aplicação da alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo (C), chega-se a um resultado de imposto devido à época. Desse

resultado se subtrai o imposto efetivamente pago calculado com os valores da época. Essa diferença corresponde ao cálculo da diferença de imposto correspondente (D). Este cálculo deverá ser feito para cada ano-calendário referente aos rendimentos percebidos acumuladamente (D1, D2, etc.).

Esta diferença de imposto de renda (D), apurada em cada ano (D1, D2, etc), será atualizada pelo índice que melhor reflita a correção monetária para o débito em questão (no caso de débitos trabalhistas, utiliza-se o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas - FACDT, como visto) a partir de 30 de abril do ano subsequente ao ano-calendário respectivo. Cada uma das diferenças anuais (D1, D2) será atualizada pelo índice referido até 30 de abril do ano subsequente àquele em que ocorreu o recebimento dos valores acumulados e somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda ($E = D1 + D2 + \text{etc.}$).

O montante total das diferenças (E) será compensado com o total do imposto que foi indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa por força do recebimento de rendimentos acumulados, perfazendo o saldo de imposto de renda (F), a pagar (se $E > \text{imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa}$) ou a restituir (se $E < \text{imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa}$). Sobre (F), incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (F) uma diferença de imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação em que incide o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

(...)

De observar que a taxa SELIC não incide em nenhum momento anterior porque antes de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados o que ocorre é apenas uma equalização da base de cálculo do imposto de renda e não a mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

Assim, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º do Anexo II do Ricarf, devem ser aplicadas as disposições do (a) RE 614.406/RS (STF), explicitadas no ARE 817.409 (STF), (b) Resp. 1.118.429-SP (STJ) e (c) Resp. 1.470.720 (STJ).

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Período até Ano-base 2009. Incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora

A recorrente argumenta que os juros moratórios recebidos em razão do processo judicial nº 00.0985700-1, decorrente de diferenças não pagas por erro administrativo do Ministério da Aeronáutica, não podem sofrer a incidência do imposto sobre a renda.

Sobre o tema, transcrevo as razões de decidir expostas pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, redator designado para o Acórdão 2101-002.547, as quais adoto como minhas, *mutatis mutandis*:

Sobre o tema da tributação dos juros, vale ressaltar o entendimento inicial, no sentido de que tais rendimentos, a princípio, deveriam seguir a natureza tributável da verba

principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis "os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis".

Com efeito, a Lei nº 4.506, de 1964, em seu artigo 16, é expressa quanto à exigência do imposto de renda sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho. Vejamos o texto,ipsis litteris:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decretolei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

[...]

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, os juros incidentes sobre as verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente não poderiam, a princípio, escapar à tributação pelo IRPF.

Todavia, com fundamento na legislação acima citada, o Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado pela existência de exceções quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos quando do recebimento de verbas no âmbito de rescisão do contrato de trabalho, consoante posicionamento externado quando do julgamento do REsp no 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e ao qual aqui se acede, por ter não só mantido o teor do anteriormente decidido no âmbito do REsp 1.227.133 citado no Voto Vencedor, como também explicitado de forma clara, em sua ementa, a forma de sua aplicação. Vejamos, assim, a ementa da decisão cujo teor aqui se adota :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE

OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não (grifei). Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). [...]

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (*Grifos no original.*)

Sendo assim, uma vez que o recebimento dos juros sob análise se deu no contexto de “diferenças de proventos não pagas (à contendora) por erro administrativo do Ministério da Aeronáutica”, entendo, com fulcro na decisão acima, que não há qualquer reparo a ser feito no lançamento quanto à incidência imposto sobre a renda sobre dos juros de mora integrantes do valor recebido em decorrência da ação judicial

Processo nº 12326.001520/2009-92
Acórdão n.º **2301-004.660**

S2-C3T1
Fl. 132

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento** para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720.

João Bellini Júnior – Relator